Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1338/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4863/2013
PROTOCOLO	: 1413066
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADAS	: 1. ANA PATRICIA DE LELIS GOMES BARBOSA; 2. ANDRÉIA GOMES DA SILVA PARAGUASSÚ.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – AUSENCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – MULTAS.

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da falta de remessa de documentos na prestação de contas anual de gestão, da falta de transparência nas contas públicas e da escrituração de modo irregular, enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta pela falta de resposta, injustificada, a termo de intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Corguinho/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Sra. **Andréia Gomes da Silva Paraguassú** (Diretora - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **70 (setenta) UFERMS** a responsável, Sra. **Andréia Gomes da Silva Paraguassú** (Diretora do SAAE - à época), pela a ausência de remessa de documentos solicitados, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; b) **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa** (Diretora do SAAE - Período de 01.01.2013 a 31.12.2016) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 17042/2019, fl. 228) formalizado pelo Gabinete; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassu (Diretora - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 2004/2020, fls. 440/451), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 9674/2020 (fls. 453/460), opinando da seguinte forma:

> "a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, "caput"**,** incisos II e V e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **Pela aplicação da multa** do art. 45, inciso I da LO-TCE/ MS em face do ato infracional praticado nos termos do art. 42, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MS decorrente da ausência de documentos de remessa obrigatória; c) **pela aplicação da multa** do art. 45, inciso I da LO-TCE/ MS em face do ato infracional praticado nos termos do art. 42, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MS decorrente da não comprovação da publicidade dos demonstrativos contábeis, o que contraria a Constituição Federal, art. 37; d) **pela aplicação de multa** prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42; devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; e) **pela aplicação de multa** prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, da Lei Orgânica, decorrente do cancelamento de restos a pagar processados; f) pela **fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5340/2021, fls. 461/467):

> "I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho-MS, gestão da Sra. **Andréia Gomes da Silva Paraguassú**, Diretora, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III, da Lei

Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 3, da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidade financeira em Instituição não Oficial, ausência do Parecer do Controle Interno, ausência de comprovação de publicação de Demonstrativos Contábeis, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem o atendimento dos requisitos legais, ausência de Notas Explicativas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, LRF, o MCASP e Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV, V e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à gestora Sra. **Andréia Gomes da Silva Paraguassú**, Diretora, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente para observar as normas constitucionais (§ 3º do art. 164 da CF/88), as normas contábeis e o MCASP, a remessa de documentos obrigatórios, vem como o cumprimento integral da Resolução CFC nº 1.133/2008, com a apresentação de Notas Explicativas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassu (Diretora - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2013 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Entretanto, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que inicialmente a presente prestação de contas não foi instruída com todos os

documentos definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Corguinho/MS, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei Municipal nº 704/2011 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 512.911,95 (Quinhentos e doze mil, novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) para a operacionalização do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que que houve suplementação e anulação orçamentária do SAAE. Contudo, o montante, em valores dos créditos orçamentários permaneceu em R$ 512.911,95, conforme o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 35/37) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 38/39).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 32/34), o qual evidencia receita orçada de R$ 512.911,95 e arrecadada na ordem de R$ 481.851,43.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 35/37), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 512.911,95 e empenhada na ordem de R$ 483.426,84.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 38/39), Financeiro (Anexo 13, fls. 40/41), Patrimonial (Anexo 14, fls. 42/43) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 44/45) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ A 3ª ICE verificou que o valor inscrito na conta depósitos e consignações totalizam R$ 9.139,83, sendo referente a dívida junto ao INSS. O Saldo em conta corrente disponível é insuficiente para cobrir o valor. (Anexo 17, fls. 49);
>
> ✓ Constatou-se divergência entre os valores apresentados na conciliação bancária (fls. 169/180), Saldo Contábil de R$ 3.760,61, com o demonstrado no Anexo 14 (fl. 43) e Anexo 13 (fl. 41), de R$ 3.068,21; (Anexos 14 (fl. 43), 13 (fl. 41) e conciliação bancária (fls. 169/180);

- ✓ O valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada como despesa empenhada em 2012, de R$ 483.426,84 (fls. 36/37), difere do demonstrado no Balanço Orçamentário e demais anexos, de R$ 459.052,96 (fl. 39)/ Anexo 11 (fls. 35/37) X Balanço Orçamentário; e

- ✓ O inventário analítico encaminhado neste processo (fls. 79/84) não se encontra assinado pelos responsáveis/ inventário Analítico de Bens, fls. 79/84;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimadas nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 4455/2014, fl. 130 e nº 4456/2014, fl. 131), a Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassu (Diretora à época) e a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora - Período de 01.01.2013 a 31.12.2016), compareceram ao processo, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em exame da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ªICE) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 141/180) **sanaram parcialmente as irregularidades**, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- ✓ Quanto à comprovação da publicação dos balanços em imprensa oficial, verificou-se que nos documentos reencaminhados pelo responsável, somente consta a publicação do Balanço Patrimonial/2012 do SAAE (fl. 160), restando pendente a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais;

- ✓ Conforme demonstrado no Anexo 17 – Dívida Flutuante, o valor inscrito na conta depósitos de R$ 9.139,83 não foi pago ao INSS, e verifica-se que o saldo em Bancos não cobre sua totalidade;

- ✓ Constatou-se divergência entre os valores apresentados na conciliação bancária (fls. 169/180), Saldo Contábil de R$ 3.760,61, com o demonstrado no Anexo 14 (fl. 43) e Anexo 13 (fl. 41), de R$ 3.068,21;

- ✓ Verificamos que o valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada como despesa empenhada em 2012, de R$ 483.426,84 (fls. 36/37), difere do demonstrado no Balanço Orçamentário e demais anexos, de R$ 459.052,96 (fl. 39);

- ✓ O inventário analítico encaminhado neste processo (fls. 79/84) não se encontra assinado pelos responsáveis;

✓ Ausência dos documentos elencados abaixo, conforme exigência da IN/TC/MS nº 35/2011:

- Cadastro do Controlador Interno.
- Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- Relação dos Restos a Pagar Pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- Relação dos Restos a Pagar Cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- Ausência de justificativa e atos referentes aos Cancelamentos dos Restos a Pagar.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 5046/2019), fls. 190/222) após analisar as alegações/documentos carreados aos autos, pontuou irregularidades, além das elencadas pela equipe técnica desta Corte, a saber:

- Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais;
- Falta de Publicidade nas Contas Públicas, tendo em vista que nos autos só consta a publicação do Balanço Patrimonial, ferindo o art. 37 da Constituição Federal de 1988 (vide item 2.2.2 deste parecer);
- Ausência de Notas Explicativas às DCASP, que são parte integrante das mesmas. Afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. (conforme item 2.2.5.3 deste parecer); e
- O gestor do SAAE de Corguinho/MS realizou Cancelamento de Restos a Pagar Processado, praticando infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS (vide item 2.2.5.2 deste parecer).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis, conforme Despacho (DSP - 3ª PRC - 40952/2019, fls. 223/225) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria mencionadas acima.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 41256/2019, fl. 226) a intimação do Sr. Andréia Gomes da Silva Paraguassu e a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa a remeterem a esta Corte de Contas, os

documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da 3ª ICE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Novamented intimadas nos termos Regimentais (INT - G.JD – 17042 e 17043/2019), a Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú **compareceu ao processo dentro do prazo** estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Conta, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 234/328). Já a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Ex-Diretora do SAAE) **deixou de comparecer ao processo,** dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 17.10.2019 (DESPACHO DSP - GJD - 1461/2020, fl. 329).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que provocada a novamente se manifestar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 2004/2020, fls. 440/451), onde conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis, haja vista, que o Gestor Público **não conseguiu sanar integral e satisfatoriamente todos as impropriedades apontadas** na Análise Técnica da 3ª ICE e no Parecer da Auditoria, conforme demonstrado abaixo:

ITEM DA ANÁLISE	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2	Não comprovação de publicação das Demonstrações Contábeis.	O gestor não comprovou a publicação dos Anexos 12, 13 e 15 em Diário Oficial ou Jornal.	Seção II, Item 3.1, Letra "B6" da IN/TCE/MS 35/2011; art. 48 da LC n.º 101/2000.	Ausência de publicação das Demonstrações (f. 250/254)
5	Insuficiência de Caixa para quitar os Depósitos e Consignações Junto ao INSS.	O gestor não deixou Caixa suficiente para cobrir despesas com Depósitos e Consignações no valor de R$9.139,83.	Art. 43 da LC 101/2000 e art. 92 da Lei 4.320/64.	O Anexo 17 demonstra o valor de R$9.139,83 em Depósito e Consignações; o Caixa Disponível na BP é de R$3.068,21.
9.1	Ausência do Cadastro do Controlador Interno.	O gestor não enviou o Cadastro do Controlador Interno.	Seção II, Item 3.1, Letra "B2" da IN/TCE/MS 35/2011.	Cadastro do Controle Interno não enviado.
9.2	Ausência do Parecer do Controlador Interno.	O gestor não enviou o Parecer do Controle Interno	Seção II, Item 3.1, Letra "B3" da IN/TCE/MS 35/2011.	Não foi enviado o Parecer do Controle Interno.
9.6	Cancelamentos de Restos a Pagar Processados sem apresentar justificativas.	O gestor cancelou Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 sem apresentar justificativas.	Art. 92, 101 e 103 da Lei 4.320/64.	Conforme demonstrado no Anexo 17 (f. 49) foram cancelados o montante de R$12.107,05 de Restos a Pagar Processados sem a devida justificativa.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria **ratificou integralmente o seu parecer anterior** (PAR - AUDITORIA - GACS PSS - 5046/2019, fls. 190/222) no que tange as irregularidades apontadas na intimação. Conforme o exposto a d.Auditoria também opinou pela **não aprovação das contas** em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, **corroborando com o posicionamento da equipe técnica** no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada como - **irregular**.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 1ª PRC - 5340/2021, fls. 461/467) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, V, VIII, IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos
>
> formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os

> princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado a responsável para que se manifestasse, com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que a mesma não logrou êxito integralmente**, infringindo norma legal e regimental (§ 1º do art. 22 da LCE nº 160/2012). Portanto, entendo que a prestação de contas se encontra **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú (Diretora - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú (Diretora do SAAE - à época), pela a **ausência de remessa de documentos solicitados, pela falta de transparência nas contas públicas e** pela **escrituração das contas públicas de modo irregular,** com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Ana Patrícia de Lélis Gomes Barbosa (Diretora do SAAE - Período de 01.01.2013 a 31.12.2016) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 17042/2019, fl. 228)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de cobrança executiva judicial insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm